

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

MARINA HILDEBRAND DE MELLO PARRA

**AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM E SEU  
FUNDAMENTO FACE À LGPD**

São Paulo

2022

MARINA HILDEBRAND DE MELLO PARRA

**AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM E SEU  
FUNDAMENTO FACE À LGPD**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Prof. Luiz Fernando do Vale de  
Almeida Guilherme

São Paulo

2022

MARINA HILDEBRAND DE MELLO PARRA

**AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM E SEU  
FUNDAMENTO FACE À LGPD**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovad(o)a em:

**BANCA EXAMINADORA**

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer e dedicar esta dissertação, primeramente a Deus, que me capacitou e deu forças para fazer este curso e concluir mais esta etapa de minha vida.

Quero agradecer a toda minha família que desde sempre fizeram tudo por mim. Aos meus pais, Celso e Karin por trabalharem sem cessar para eu ter tudo do melhor. E por nunca deixarem de estar presentes e me dar todo o amor e apoio do mundo. Ao meu irmão, Marcelo, pela parceria de sempre.

Quero agradecer ao meu marido, Ciro, por ser paciente nas horas difíceis, apoiador dos meus sonhos, meu porto seguro e por sempre me ajudar a tomar as melhores decisões durante esta jornada.

Por fim, agradeço ao meu orientador, Professor Luiz, por ter me auxiliado e me indicado o melhor caminho para o desenvolvimento deste TCC.

# AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM FACE À LGPD

Marina Hildebrand de Mello Parra<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo analisa os direitos pessoais, com enfoque no direito à imagem e os requisitos para a obtenção de uma autorização e consentimento válido, bem como o instituto jurídico do interesse legítimo, com base na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Mostrando os aspectos gerais deste direito, a sua aplicação e como se dá a sua autorização, verificou-se que ele necessita ser informado, livre, inequívoco, com finalidades determinadas e expreso. A pesquisa bibliográfica contempla o consentimento e o interesse legítimo como dois pilares essenciais para a LGPD de fato atingir a finalidade de gerar mais segurança tanto para os usuários quanto como para empresas que realizam tratamento de dados pessoais.

**Palavras chaves:** *Lei Geral de Proteção de Dados. Consentimento. Legítimo Interesse. Autorização Uso de Imagem. Direito de Imagem.*

**Abstract:** This article analyzes personal rights, focusing on the right to image and the requirements for obtaining authorization and valid consent, as well as the legal institute of legitimate interest, based on the General Data Protection Law (LGPD). Showing the general aspects of this right, its application, and how its authorization is given, it was found that it needs to be informed, free, unambiguous, with specific purposes, and expressed. The bibliographic research includes consent and legitimate interest as two essential pillars for the LGPD to achieve the purpose of generating more security for both users and companies that process personal data.

**Keywords:** *General Data Protection Act. Consent. Legitimate Interest. Authorization Use of Image. Image Rights.*

**Sumário:** 1. Introdução. 2. 2. Direitos de Personalidade. 3. Direito de Imagem. 3.1. Exceções ao Direito de Imagem. 4. Direito de Imagem na LGPD. 4.1. Ponderação Entre Direitos. 5. Dados Sensíveis e Não-Sensíveis. 6. Autonomia da Vontade. 7. Autorização na LGPD. 8. O Consentimento. 8.1. Requisitos. 8.1.1. Informado. 8.1.2. Livre. 8.1.3. Inequívoco. 8.1.4. Específico e Expreso. 8.2. Consentimento na Prática. 8.3. Prós e Contras do Consentimento na

---

<sup>1</sup> Estudante do curso de Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie.

LGPD. 9. Legítimo Interesse. 10. Princípios da Finalidade e Boa-Fé. 11. Tratamento de Dados Sensíveis. 12. Do Término do Tratamento de Dados. 13. Considerações Finais. 14. Referências.

## **1. Introdução**

De que forma a vigência da nova lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (“LGPD”) passa a interferir e deve ser abordada na validade da autorização concedida pelo titular do dado pessoal, para que determinada empresa, figurando, no caso, como a controladora dos dados, possa utilizar sua imagem e demais direitos personalíssimos para veiculações de vídeos, fotos e demais materiais nos diferentes meios de comunicação, para fins econômicos ou de alguma forma relacionados às atividades sociais da controladora?

Até o advento da LGPD, a preocupação residia no respeito aos dispositivos legais atinentes aos direitos da personalidade, positivados pela nossa Constituição Federal e o Código Civil Brasileiro, e destinados a preservar a integridade física, moral e intelectual das pessoas. No geral, não se atentava ao caráter de “dado pessoal” dos referidos elementos de direito personalíssimo e o respectivo resguardo quanto à privacidade e autodeterminação de seus titulares na medida em que tais elementos o tornassem identificado ou identificável.

Porém, precisamente a partir de 18 de setembro de 2020, passa a ser imperioso que não apenas os ditames legais pertinentes aos direitos da personalidade sejam observados, mas que as autorizações de uso de imagem e de outros elementos identificadores do indivíduo, bem como as atividades correlatas de tratamento deste conjunto de informações, coadunem também com a nova legislação de proteção de dados pessoais.

Evidente, portanto, que todos os princípios da LGPD passam a ser mandatórios também para as situações aqui elucidadas, de modo que, ao realizar qualquer atividade de tratamento dos elementos personalíssimos e identificadores da pessoa figurando como autorizante na respectiva relação, devem-se observar os preceitos da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas.

## **2. Direitos de Personalidade**

Os direitos da personalidade são inerentes a todas as pessoas, físicas ou jurídicas<sup>2</sup>,

---

<sup>2</sup> Art. 52 do Código Civil.

protegidos pela Legislação Constitucional<sup>3</sup> e Infraconstitucional<sup>4</sup> do Estado Democrático de Direito, sendo aplicados desde a concepção dos nascituros até mesmo posteriormente à sua morte do sujeito.

Nesse sentido, ensinam os professores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona (2019, p. 96)<sup>5</sup> “Conceituam-se os direitos da personalidade como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”.

De início, vale caracterizar os direitos da personalidade sendo eles: “**absolutos**, pois devem ser observados e respeitados por todos; **extrapatrimoniais**, pois não estão ligados ao poder econômico e seus interesses; **imprescritíveis**, no sentido de que o exercício do direito acontece em qualquer momento, sem prazo de validade; **indisponíveis**, já que o titular não pode se privar de seus direitos da personalidade, o que é muito mais do que intransmissibilidade ou inalienabilidade. Quanto à **intransmissibilidade**, importante dizer que , por ser inerente à pessoa, não se admite a transmissão nem *causa mortis*. Outrossim, são vitalícios, pois integrados à vida do titular; e **necessários**, uma vez que não se admite a ausência de nenhum deles para o desenvolvimento da própria vida.”<sup>6</sup>

Ademais, os direitos da personalidade podem, ainda, ser divididos em: **direito à integridade física**, no qual se destacam o direito à vida, sobre o corpo e ao cadáver; e em **direitos à integridade moral**, abrangendo o direito à honra, à liberdade, à privacidade e em uma esfera mais estreita à intimidade, à imagem, ao nome e aos direitos morais sobre as criações pela inteligência.

Entretanto, podem haver exceções na legislação quanto ao direito de personalidade:

Art. 11 do Código Civil: **Com exceção dos casos previstos em lei**, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

### 3. Direito de Imagem

Sabendo então que dentre os direitos da personalidade existem várias ramificações, passamos a compreender um pouco mais sobre o direito de imagem.

Para conceituar o que é direito de imagem os Professores Pablo Stolze Gagliano e

---

<sup>3</sup> Art. 5º da Constituição Federal Brasileira.

<sup>4</sup> Arts. 11 ao 21 do Código Civil.

<sup>5</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. Manual de Direito Civil. Vol. Único. 3ª ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 96.

<sup>6</sup> NOBRE, Edílson Pereira. O Direito Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. In: Revista de Informação Legislativa. Brasília, ano 37, número 145, jan./mar. 2000, p. 185-196.

Rodolfo Pamplona na obra Manual de Direito Civil<sup>7</sup>, nos ensinam que:

“Em definição simples, constitui a expressão exterior sensível da individualidade humana, digna de proteção jurídica. Para efeitos didáticos, dois tipos de imagem podem ser concebidos, como imagem-retrato (que é literalmente o aspecto físico da pessoa) e imagem-atributo (que corresponde à exteriorização da personalidade do indivíduo, ou seja, à forma como ele é visto socialmente).”

Vale destacar que a imagem está além apenas do atributo físico, podendo ser inclusive a transmissão sonora, ou seja, a proteção da voz de cada pessoa. Portanto, em resumo, pode-se dizer que a imagem pode ser interpretada como a extensão da personalidade exteriorizada pelo indivíduo na sociedade.

A positivação expressa da proteção à imagem do indivíduo é encontrada na Constituição Federal:

Art. 5º da CFBR – (...) Inciso X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (Brasil, 1988)

E na Legislação Infraconstitucional também podemos verificar essa proteção, como no artigo 20 do Código Civil Brasileiro:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Brasil, 2002)

Ou seja, o direito de imagem sendo protegido pela Constituição Federal, se inseriu no rol dos direitos e garantias fundamentais, prevendo indenização para o caso de sua violação.

Já o Código Civil o direito de imagem se classifica como um direito da personalidade. Em seu artigo 20, o mencionado diploma, dentre outras disposições, veda a exposição ou utilização da imagem de alguém sem permissão, caso o uso indevido atinja sua honra, boa-fama, respeito ou se destine a fins comerciais. Contudo, há situações nas quais o uso da imagem independe de autorização, quando, por exemplo, for necessário à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública.

### **3.1. Exceções ao Direito de Imagem**

Como em quase qualquer caso jurídico, o direito de imagem também tem suas exceções.

---

<sup>7</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. Manual de Direito Civil. Vol. Único. 3ª ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 96.



Tomando por base que cada indivíduo deve ter sua imagem respeitada, sob pena de violação ao direito da personalidade, surge interessante discussão. E as pessoas consideradas públicas? Políticos? Jogadores de Futebol? Youtubers? Artistas? Como funciona quando suas imagens já são veiculadas em várias mídias?

De antemão enfatizo, a imagem deles deve ser tão preservada quanto a qualquer vida privada da sociedade, conforme explica a lição do Professor Anderson Schreiber<sup>8</sup>:

“O fato de viverem de sua imagem na mídia só reforça a importância que a representação física assume em relação àquelas pessoas. O fato de a pessoa retratada ser célebre ou notória pode, quando muito, sugerir que há algum grau de interesse do público em ter acesso à imagem, pela só razão de dizer respeito àquela pessoa. Isso não basta, contudo, para que se conclua pela prevalência da liberdade de informação sobre o direito à imagem.”

Nestes casos, quando houver relevante interesse público, podemos relativizar a proteção ao direito de imagem com o direito de informação, mas sem que isso implique em desrespeito à pessoa cuja imagem foi veiculada.

#### **4. Direito de Imagem na LGPD**

Já sabemos que o direito de imagem constitui garantia fundamental, protegido tanto pelo artigo 5º, inciso X, da nossa Constituição Federal, quanto pelo Código Civil, em seu artigo 20. A utilização ou exposição já eram proibidas caso atingissem a honra, boa fama, a respeitabilidade ou se destinassem para fins comerciais.

Com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a imagem do titular, tida como dado biométrico, passou a ser considerada dado pessoal sensível<sup>9</sup>, recebendo tratamento especial, passível das punições previstas nesta Lei.

Cabe enfatizar que a imagem de uma pessoa é dado pessoal, desde que seja possível identificá-la. Isso se aplica tanto a fotos quanto a vídeos.<sup>10</sup> Com isso, o tratamento<sup>11</sup> de fotografias e vídeos que retratem pessoas identificadas ou identificáveis deve respeitar os

---

<sup>8</sup> SCHREIBER, Anderson. Manual de Direito Civil Contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 149.

<sup>9</sup> Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

<sup>10</sup> <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-lei-geral-de-protacao-de-dados-pessoais-e-o-direito-de-imagem-17082019#sdfootnote1anc>.

<sup>11</sup> Tratamento de dados pessoais é, de acordo com o artigo 5º, inciso X, da LGPD, “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”.

princípios e as regras da LGPD.

Não apenas isso. A partir de uma imagem, de um dado em si, pode-se extrair outras informações relevantes sobre um indivíduo. Uma fotografia ou um vídeo que mostra uma pessoa rezando dentro de uma igreja, ou participando da reunião de um partido político, torna possível identificar a religião e as opiniões políticas dessa pessoa. Uma vez que informações relacionadas a convicções religiosas e opiniões políticas também são consideradas pela LGPD como dados pessoais sensíveis, ainda que a imagem em si não seja necessariamente um dado sensível, pode-se inferir dados sensíveis a partir dela.

Nessa hipótese, o parágrafo 1º do artigo 11 prevê que a tutela dos dados pessoais sensíveis também se aplica a “qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular”. Dessa forma, o tratamento de uma imagem capaz de levar a inferências sobre dados pessoais sensíveis deve seguir os padrões mais restritivos previstos na lei para o tratamento dessa espécie de dados pessoais.

Isso não significa, porém, que qualquer utilização de imagens de pessoas naturais deva seguir todas as regras e princípios previstos na LGPD. O artigo 4º, inciso I, exclui a aplicação da lei em relação ao tratamento de dados pessoais “realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos”. Além disso, o inciso II do artigo 4º exclui a aplicação da LGPD quanto o tratamento de dados pessoais se der para fins jornalísticos, artísticos ou acadêmicos.

#### **4.1. Ponderação entre Direitos**

Neste sentido, o Enunciado nº 279 da IV Jornadas de Direito Civil também orienta que pode haver uma ponderação entre direitos, no caso imagem e informação, sem que isso resulte em violação ao direito de imagem.

Enunciado nº 279 da IV Jornadas de Direito Civil<sup>12</sup> – A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.”

Ainda, vale destacar um importante caso jurídico sobre direito de imagem julgado pelo

---

<sup>12</sup> <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/236>

Supremo Tribunal Federal em 10/06/2015, que foi da ADIN nº 4815<sup>13</sup>, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

No julgamento deste caso, o STF ponderou a proteção ao direito de imagem com outros direitos inerentes ao indivíduo (liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica) que são protegidos constitucionalmente, e, por consequência entendeu por declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária a autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes ou de seus familiares, em caso de pessoas já falecidas.

## **5. Dados Sensíveis e Não-Sensíveis**

Mas o que são dados sensíveis? Conforme o inciso II do artigo 5º da LGPD, dado pessoal sensível é aquele sobre “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”.

Na prática, o dado pessoal sensível se distingue do dado pessoal porque o último é o perfeito indicador da pessoa, a partir de uma informação específica que a individualize, a distinga dos demais, tal qual o nome, o número do RG ou do CPF, ou ainda carteira profissional ou CNH, diferenciando-se do dado pessoal sensível que, a rigor, não o transforma em um ser uno, plenamente identificável, mas sim revela as posições políticas daquela pessoa; a sua etnia e afins, mas sem ser feita a conexão direta daquele dado a uma pessoa específica. Dessa feita, o dado pessoal sensível, para fins de tratamento, também precisa do aceite de seu titular ou de seu representante legal para ser praticado, sendo tal anuência de forma específica e destacada, com as suas finalidades igualmente estipuladas para tanto.

Porém, assim como se observa em relação aos dados pessoais (não sensíveis), também há hipóteses de exceção para o tratamento dos dados pessoais sensíveis por parte do controlador sem que seja necessário o consentimento do titular e cumulativamente em cenários que seja indo pensável referido tratamento. A rigor, a Seção II do Capítulo II da LCPD cuida de regular justamente isso: o tratamento de dados pessoais sensível.

Em verdade, os casos que justificam o tratamento de dados pessoais sensíveis sem o aval do titular muito se assemelham com as hipóteses de tratamento de dados pessoais (não sensíveis) conforme verificado no artigo 7º da norma. Ocorre que, diferentemente do que ocorre

---

<sup>13</sup> <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>

quando há o tratamento de dados pessoais em geral, "a LGPD não permite a tratamento de dados pessoais sensíveis para atender ao interesse legítimo do Controlador ou de terceiros ou mesmo para proteção do crédito, tal como ocorre com os dados pessoais em geral, não qualificados como sensíveis.<sup>14</sup>

## **6. Autonomia da Vontade**

A vontade e a sua expressão são agentes catalisadores do negócio jurídico, que inclusive marca a diferença para o intitulado ato jurídico. Vale dizer que ambos, negócio jurídico e ato jurídico são espécies do gênero “fato jurídico”.

O fato jurídico se divide justamente em dois: de um lado, negócio jurídico; de outro, ato jurídico, sendo que este é aquele ato praticado em conformidade com a lei, que independe da vontade do agente, como, por exemplo, ter de se alistar nas Forças Armadas ou confeccionar o seu título de eleitor, CPF e demais documentos demandados, Já o negócio jurídico, é aquele que também é praticado conforme a lei, mas que é realizado em razão da vontade da pessoa, como quando ela decide fazer um contrato de compra e venda, locação etc. Mesmo assim, esse negócio deve atender aos parâmetros de existência, de validade e de eficácia para que ele seja considerado perfeito, isso é, juridicamente exigível.

Desta forma, fica clara a relevância da autonomia da vontade. É imprescindível que o agente queira que determinado negócio seja praticado; que ele aceite que determinado negócio seja praticado.

Por isso a LGPD coloca o consentimento do titular – ou seja, a manifestação de sua vontade favorável ao tratamento -, como sendo o primeiro e o principal elemento para que o tratamento dos dados de fato se dê. É evidente que a lei traz exceções, mas que fique claro que o tratamento de dados – seja do dado pessoal, seja do dado pessoal sensível – tem que se dar a partir do consentimento da pessoa. Por isso há de se tomar tanto cuidado com relação à manifestação dessa vontade do titular. Por isso essa manifestação deve se dar de forma tão clara e ostensiva, sob pena de se viciar o primordial componente do tratamento de dados, leia-se, o consentimento, a expressão de sua vontade favorável ao tratamento.

---

<sup>14</sup> HERZOG, Eliana; BATISTELA, Leticia (coords). Comissão Geral da Lei de Proteção de Dados. 2019, p. 5.

## 7. Autorização na LGPD

Desta forma, para uso da imagem de uma pessoa, é necessária a coleta de seu consentimento ou enquadramento em uma das hipóteses legais de tratamento previstas no art. 7º da LGPD, como, por exemplo, no caso de proteção da vida, tutela da saúde e garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, cumprimento de obrigação legal pelo controlador (detentor da imagem), exercício regular de direitos.

Cumpra esclarecer que esta autorização não precisa, necessariamente, ser escrita e assinada, podendo ser através de declaração por vídeo, mensagens em redes sociais ou qualquer outra forma que reste cristalino que a pessoa fotografada está ciente e de acordo com a divulgação da imagem.

Há as duas circunstâncias em que não é necessária a autorização para o uso da imagem: 1) quando a imagem for utilizada para fins exclusivamente informativos e jornalísticos; 2) quando o registro ocorrer em lugar público, desde que o foco da imagem não esteja em uma única pessoa, mas sim no público ali presente.

Sendo assim, imprescindível a cautela quando da utilização ou guarda de imagens de outro, tanto para garantir a segurança da informação, quanto para verificar se há autorização ou enquadramento legal para sua utilização.

## 8. O Consentimento

O consentimento é definido na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) como uma "manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada".<sup>15</sup>

Para fins da LGPD — e, conseqüentemente, deste texto —, o titular é a “pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento”<sup>16</sup>, o controlador é a “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais”<sup>17</sup> e o operador é a “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador”<sup>18</sup>.

Termo cada vez mais relevante no que se refere à coleta, uso, armazenamento e proteção

---

<sup>15</sup> Art. 5º, inciso XII, da Lei Geral de Proteção de Dados.

<sup>16</sup> Art. 5º, Inciso V, da Lei Geral de Proteção de Dados.

<sup>17</sup> Art. 5º, Inciso VI, da Lei Geral de Proteção de Dados.

<sup>18</sup> Art. 5º, Inciso VII, da Lei Geral de Proteção de Dados.

dos dados pessoais dos cidadãos, o consentimento é um dos pilares da LGPD. Mas quais são as diretrizes específicas sobre isso? A empresa sempre precisa pedir o consentimento do usuário? E como ele deve ser pedido?

## **8.1. Requisitos**

O consentimento no direito privado brasileiro sempre esteve relacionado a questão de uma possibilidade de defeito do negócio jurídico. O bem jurídico nesse caso é assegurar que a vontade do indivíduo seja livre e consciente, a falta de um desses fatores faz o negócio apresentar um vício de consentimento, tornando o negócio jurídico decorrente anulável.

Diante a expressa remissão da LGPD em relação à vedação do “tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento”<sup>19</sup>, é muito provável que haja um diálogo com o Código Civil brasileiro para se interpretar toda a adjetivação do consentimento à luz dos defeitos do negócio jurídico.

O objetivo é, no entanto, fornecer outros vetores que auxiliam na compreensão do que será considerado um consentimento válido, diferenciando-se, inclusive, adjetivações empregadas pela LGPD e pelas setoriais brasileiras de proteção de dados. Tratando das adjetivações para ter um consentimento válido, taxativamente expressos no artigo 5º, XII, serão detalhados nos tópicos a seguir:

### **8.1.1. Informado**

O titular deve compreender exatamente o que ele está consentindo, porquê e para que, antes de tomar qualquer decisão. Isso pois, apenas com a informação certa o usuário terá total capacidade de decidir sobre os seus dados. O fluxo dos dados precisa ser informado, sendo pressuposto para que exista qualquer tipo de processo de tomada de decisão por parte do titular de dados, segundo Bruno Bioni.<sup>20</sup>

Além disso, a informação deve ser passada de forma completa, transparente e simples. A LGPD dispõe sobre esses requisitos no artigo 9º, ao dizer que: a) prescreve que a informação deve ser clara, adequada e ostensiva (aspecto qualitativo) e b) elencar quais seriam os tipos de informação que deveriam constar do processo comunicativo (aspecto quantitativo).

---

<sup>19</sup> Art. 8º, § 3º, da Lei Geral de Proteção de Dados.

<sup>20</sup> BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.191.

Segundo Bruno Bioni<sup>21</sup>, “o dever-direito de informação deve propiciar, ao usuário os elementos necessários para o início de um processo de tomada de decisão em relação ao que tange ao fluxo de dados. A prestação deve clara, adequada e suficiente para capacitar o cidadão a ter o controle de seus dados. O resultado da obrigação de informar está vinculado com a transparência do fluxo de dados pessoais, já que, tendo o usuário acesso as informações como a lei prevê, a transparência será alcançada, e se por acaso esse fundamento não ser respeitado, o consentimento obtido será considerado nulo. O objetivo final é a redução da assimetria, visa-se estabelecer uma relação mais sincera e menos danosa, tentando eliminar qualquer lacuna em relação ao trânsito dos dados pessoais”.

### **8.1.2. Livre**

O titular não pode ser obrigado a dar o seu consentimento e este também não pode ser obtido de forma automática, como em caixas de textos já pré-selecionadas ou em casos em que a própria navegação na plataforma já pressupõe o aceite de todas as condições. O ponto principal desse adjetivo é tornar o consentimento ‘granular’, que iria contra a dinâmica dos contratos de adesão, o objetivo dessa ramificação é o cidadão poder emitir autorizações fragmentadas.

Seguindo essa lógica, Bruno Bioni<sup>22</sup>, aponta que a LGPD considera que, quando o fornecimento de dados pessoais for condição para o acesso a algum tipo de produto ou serviço, o cidadão deve ser informado a esse respeito e sobre os meios pelos quais ele pode exercer o seu direito, citando, por exemplo, a revogação do consentimento. A questão principal que deve ser analisada é se há alguma forma de subordinação, que possa de certa forma viciar o consentimento e para isso, deve haver uma análise do caso concreto para concluir se o consentimento foi livre ou não.

### **8.1.3. Inequívoco**

Não pode haver dúvidas sobre a verdadeira aceitação daquelas condições pelo titular e as empresas devem se esforçar ao máximo para garantir essa compreensão. Os grandes fatores

---

<sup>21</sup> BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.196.

<sup>22</sup> BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.198.

para a sua determinação será o grau e a qualidade da interação do usuário. Será necessário, checar a maneira pela qual o design de um ambiente (on-line e off-line) deve incutir no cidadão o controle visceral sobre seus dados, em vez de manipular as suas escolhas, relacionando esse adjetivo com o princípio da boa-fé.

Concluindo sobre o adjetivo inequívoco, Bioni<sup>23</sup> ressalta que é importante analisá-lo de forma conjunta com outras bases legais, como é o caso do legítimo interesse, se faz necessário esculpir um qualificador que não seja contraditório em relações a situações nas quais se poderiam extrair possíveis usos de dados, mas sem recorrer à nova autorização do titular de dados.

Vale lembrar que o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com a Lei é do controlador<sup>24</sup>.

#### **8.1.4. Específico e Expresso**

O requisito da especificidade aparece de forma taxativa nos seguintes artigos na LGPD:

- a) quando há envolvimento de terceiros que não mantêm relação direta como o titular para o tratamento de seus dados” no Art. 7<sup>a</sup>, par. 5<sup>o</sup> da LGPD;
- b) “por conta da natureza do dado coletado: dados sensíveis” no Art. 11, I da LGPD;
- c) “em razão da condição de vulnerabilidade do titular do dado: crianças e adolescentes” no Art. 14, par.1<sup>o</sup> da LGPD; e
- d) “na transferência internacional para um país sem o mesmo nível de proteção de dados que o Brasil” no Art. 33, VIII, da LGPD.

De acordo com Bruno Bioni<sup>25</sup>, a racional da LGPD é estabelecer uma camada adicional de proteção por entender que tais cenários apresentam um risco anormal. O propósito dessa balança é obter um consentimento especial por parte do cidadão em que ele assuma com tais riscos elevados.

A LGPD optou por usar o qualificador específico em vez de expresso, como é usado no

---

<sup>23</sup> BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.201.

<sup>24</sup> Art. 8, § 2<sup>o</sup>, da Lei Geral de Proteção de Dados.

<sup>25</sup> BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.201-202



Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD<sup>26</sup>). Do ponto de vista de técnica legislativa, o termo específico é redundante se for considerado que o consentimento já deve ser necessariamente direcionado para propósitos ‘específicos e explícitos’ diante do princípio da finalidade, já tratado neste artigo.

Diante disso, a busca interpretativa é entender o que seria a ‘camada adicional de proteção’ estabelecida por esse consentimento tratado como especial. Dessa forma uma das maneiras de extrair essa carga participativa maior do titular dos dados seria adotar ferramentas que chamassem mais atenção do usuário. Conforme Bruno Bioni<sup>27</sup>, deve haver um alerta que isole não só o dever-direito de informação, como também, a declaração de vontade, ligando a hipótese na qual é pré-estabelecido o consentimento específico.

Outra vez será necessário examinar o grau e a qualidade de interação da declaração de vontade estabelecida, como exemplo, se dá a dupla verificação do consentimento quando o titular dá o “concordo” na própria página do website e, posteriormente recebe um e-mail, para outra confirmação.

Diante desta análise, Bruno Bioni<sup>28</sup> conclui que teria sido melhor que a LGPD tivesse adotado o adjetivo expresso, ao invés do específico, já que assim semanticamente representaria melhor o nível de participação do usuário no fluxo de dados. Lembrando que a carga de participação do usuário é fator determinante na percepção do adjetivo em questão, objetivando a interação isolada do cidadão.

Vimos que, durante um bom tempo, o titular era o responsável pela proteção de seus próprios dados pessoais, justamente por meio do consentimento. O peso dessa responsabilidade, porém, atraía o dilema entre proteger dados pessoais – negando consentimento para o uso deles – ou participar efetivamente da vida em sociedade.

Diante desse dilema, o GDPR, a LGPD e outras normas de proteção de dados fornecem ao titular e ao agente de tratamento outras opções legais para o uso regular de dados pessoais. A LGPD traz um cardápio com 10 bases legais para o tratamento de dados pessoais e o consentimento é apenas uma delas.

---

<sup>26</sup> GENERAL DATA PROTECTION REGULATION EU. Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council of 27 April 2016 on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC.

<sup>27</sup> BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.202.

<sup>28</sup> BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.203.

## 8.2. Consentimento na Prática

Imagine que você autorizou que seus dados fossem empregados por uma organização: essa deverá pedir nova permissão sua, e especificamente para o novo fim, caso ela deseje compartilhar os dados com outras organizações - ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

E o seu consentimento deve ser para finalidades determinadas. Isso significa que se te pedirem - para tratar dados - de uma forma muito genérica, sem especificações, o pedido e sua posterior autorização serão considerados nulos.

Vale lembrar que você pode revogar, a qualquer momento, um consentimento cedido anteriormente. E caso a organização altere informações no decorrer do tratamento dos dados, você deve ser avisado sobre isso - e poderá revogar o consentimento, caso não concorde com a alteração.

Quando tratar dados pessoais for condição para fornecimento de produto ou serviço ou para exercício de um direito, você deve ser avisado sobre isso e sobre os meios pelos quais pode exercer seus direitos como titular. E se as informações fornecidas tiverem conteúdo enganoso ou abusivo, ou não forem apresentadas previamente com transparência e clareza, o consentimento será considerado nulo.

Além disso, quando forem feitas mudanças, na finalidade de um tratamento, não compatíveis com o consentimento original, o gestor dos dados deverá informar isso previamente, e dar a opção de revogar o consentimento, se você discordar das alterações propostas. A oposição deverá ser feita mediante manifestação expressa, por meio de procedimento gratuito e facilitado.

## 8.3. Prós e Contras do Consentimento na LGPD

De acordo com Gustavo Tepedino<sup>29</sup>, o consentimento da forma que é tratado na Lei Geral de Proteção de Dados tem grandes semelhanças com o do regulamento europeu. O cuidado e a centralidade oferecidos ao consentimento mostram a preocupação do legislador com a participação do indivíduo no fluxo de suas informações pessoais, incentivando de forma clara o comportamento ativo da parte do titular e responsável por parte do agente que realizar

---

<sup>29</sup> FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p.320.

o tratamento de dados.

O regulamento europeu de proteção de dados serviu de modelo para a criação da LGPD no Brasil, entretanto, no nosso país deverá ser levada em conta a interpretação e aplicação das leis nacionais quanto na própria elaboração de legislação acerca da temática, em balança com o fluxo de informações e convergências derivadas de diplomas em nível internacional.

Especialmente no ambiente tecnológico, se torna elementar o desenvolvimento de normas que apresentem entendimentos mais uniformes, para facilitar a inserção e a regulamentação de novos sistemas, dispositivos e negócios. Cabe ressaltar que os padrões elevados para a proteção de dados pessoais aumentam a compatibilidade entre sistemas jurídicos, possibilitando melhor fluxo de informações, mais segurança nas transações e relações cada vez mais complexas.

Desta forma Tepedino<sup>30</sup> conclui que o consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados se apresenta como um passo imprescindível para o caminho da proteção efetiva e do pelo exercício da autodeterminação existencial e informacional da pessoa humana. É considerada uma ferramenta que apresenta a proteção do indivíduo e ao controle específico da circulação de informações, trazendo a segurança jurídica necessária para o desenvolvimento da renovada culta de tutela de dados pessoais.

Além disso, ressalta-se que a LGPD é um instrumento que facilita o controle de dados tratados, impõe deveres e responsabilidades aos agentes de tratamento e proporciona segurança para que as informações circulem. Outro ponto positivo da Lei Geral de Proteção de Dados é o fato de não considerar nenhum dado pessoal como irrelevante, o consentimento deverá sempre ser observado de forma obrigatória, até mesmo nos casos em que o legítimo interesse o sobrepõe, otimizando a segurança para os usuários.

A questão da assimetria informacional é um ponto que a Lei tenta diminuir por meio de seu texto, e o consentimento é um dos princípios que regula essa questão. Levando em consideração como exemplo, os contratos de adesão, no qual existe grande debate acerca do consentimento, se é considerado válido ou não.

Bruno Bioni<sup>31</sup> em sua obra sobre o consentimento mostra que a principal função do consentimento na lei é dar ao cidadão a capacidade genuína de gerenciamento de suas

---

<sup>30</sup> FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p.320-324.

<sup>31</sup> BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.204.

informações pessoais, segundo o autor é apenas dessa forma que o sujeito vulnerável poderá equiparar o seus direitos com a empresa do lado oposto, por exemplo.

Em relação ao adjetivo “específico” colocado pela lei, Bioni<sup>32</sup> criticou a adjetivação descrita na lei e ressaltou que o adjetivo correto a ser usado seria o “expresso”, assim como é colocado no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), visto que é um termo mais técnico, já que esse adjetivo objetiva prever um consentimento especial e segundo ele, esse qualificador é o que semanticamente representaria melhor o nível de participação mais intenso do cidadão no fluxo de dados.

De acordo com Bruno Bioni<sup>33</sup>, apostar, única e exclusivamente no consentimento como a única diretriz normativa para a proteção de dados, faz a pesquisa ser considerada inconclusa. Isto porque a validação do consentimento é uma questão meramente procedimental, instrumentalizando, tão somente, o cidadão com o direito em autodeterminar as suas informações.

Conforme Sergio Maia<sup>34</sup>, um dos principais desafios da LGPD é conscientizar os usuários e as empresas que "dado pessoal" é um bem de valor que deve ser protegido, sob pena de trazer prejuízos ao indivíduo se for utilizado indevidamente e para fins diferentes do que foi consentido pelo titular, ou seja uma mudança de “mindset”.

Outro desafio será o fato de que apesar de o consentimento ser um dos princípios para tratamento de dados previstos na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), é o legítimo interesse que está sendo mais usado pelas empresas. De acordo o advogado Marcel Leonardi<sup>35</sup>, ex-diretor do Google, uma pesquisa realizada na Europa mostra que apenas 5% do tratamento de dados tem como base o consentimento. Outras empresas (20%) usam as bases de controle, enquanto 70% indicam o legítimo interesse.

Mas, segundo Leonardi, o desafio será delimitar quais são esses legítimos interesses, e ressaltou que um fator de extrema relevância é considerar o bom senso e chegar a conclusão que o que acontece no Brasil é diferente do que acontece na Europa, logo, esses dados são apenas referências e alertas de como irá funcionar no território nacional.

---

<sup>32</sup> BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.200.

<sup>33</sup> BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.206.

<sup>34</sup> MAIA, Sergio. Consequências e desafios da nova Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) para as empresas. Jornal Contábil, 2019.

<sup>35</sup> BERBERT, Lúcia. “Interesse Legítimo” supera “Consentimento” no tratamento de dados. Telesintese, 27 de maio de 2019.

## 9. Legítimo Interesse

Outra base legal da LGPD ao tratamento de dados é o legítimo interesse o qual pode ser utilizada para o tratamento de dados pessoais sem o consentimento de seus titulares, considerando a não violação dos direitos e liberdades fundamentais do titular, e desde que tenham fins justificáveis para o tratamento. Assim, para que o legítimo interesse seja dado como válido, realizam-se análises a partir de situações concretas verificando: (i) o apoio e promoção de atividades; (ii) proteção de direitos do titular dos dados; (iii) as prestação de serviços que beneficiem o titular dos dados.

Conhecidas como teste de proporcionalidade, essas análises são exigidas pela LGPD para que a base legal do legítimo interesse possa ser utilizada. O principal objetivo é avaliar a se é viável o uso do legítimo interesse para garantir que mesmo sem coconsentimento, o tratamento de dados pessoais atenda aos interesses da empresa e, ao mesmo tempo, respeite os direitos e liberdades de seus titulares.

Neste teste, são verificados alguns detalhes específicos do uso de dados levando em consideração os quatro pontos estruturais do teste de proporcionalidade:

- A legitimidade do interesse<sup>36</sup>;
- Necessidade<sup>37</sup>;
- Balanceamento<sup>38</sup>;
- Salvaguardas<sup>39</sup>.

## 10. Princípios da Finalidade e Boa-Fé

O parágrafo 3º do artigo 7º determina que o tratamento dos dados pessoais cujo acesso seja público deva considerar a finalidade e boa-fé que justificam a sua disponibilização. De acordo com o Professor Luiz Fernando do Vale<sup>40</sup>, “se a lei tem a preocupação central de proteger os direitos de personalidade do indivíduo, ainda que se atenda aos anseios de desenvolvimento econômico, não faria qualquer sentido que, mesmo em prol do interesse público, não houvesse a atenção à finalidade a qual se destina a disponibilização dos dados

---

<sup>36</sup> Art.10, caput e I, da Lei Geral de Proteção de Dados.

<sup>37</sup> Art.10, parágrafos 1º, da Lei Geral de Proteção de Dados.

<sup>38</sup> Art.10, II, da Lei Geral de Proteção de Dados.

<sup>39</sup> Art.10, parágrafos 2º e 3º, da Lei Geral de Proteção de Dados.

<sup>40</sup> GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Manual de Proteção de Dados. São Paulo: Almedina, 2021, p.52.

personais em função da supremacia do interesse público sobre o individual, referido interesse público deve ser evidentemente legítimo e sólido”.

## **11. Tratamento de Dados Sensíveis**

Excetuando essas premissas, a primeira situação em que não se vê como necessário o consentimento do titular para o tratamento de dado pessoal sensível indispensável ao controlador quando este precisa efetuar o cumprimento de uma obrigação legal ou regulatória. Novamente, trata-se de quadro em que o controlador, a fim de cumprir obrigação legal ou de órgão regulador, necessita realizar o tratamento dos dados pessoais sensíveis de determinado titular ou de grupo deles. Ademais, vale dizer que, quando se tratar de órgão ou de entidade pública que se veja na necessidade de fazer o tratamento, terá que ser dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei.

Igualmente, os dados pessoais sensíveis serão tratados sem a necessidade de consentimento por parte de seu titular e sob a premissa de serem indispensáveis ao controlador para tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos. Com isso, reforça-se a supremacia do interesse público sobre aqueles de natureza particular. Tem-se que a administração pública, motivada a atender ao bem comum, pode se valer de informações do indivíduo a fim de promover políticas de macro interesse, sendo certo, porém, que assim como se depura do inciso anterior também haverá que ser dada publicidade à dispensa de aceite nos exatos termos do inciso I do caput do art. 23 da LGPD.

Exatamente como quanto à dispensa do consentimento pelo particular para o tratamento de seus dados pessoais, também se abre mão de seu aceite para o tratamento de seus dados pessoais sensíveis quando, conforme a letra a do inciso II do artigo referido, existe a necessidade do cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, repetindo-se o mesmo olhar dando ao caso como no caso do artigo 7º, inciso II.

Outrossim, o legislador previu a possibilidade de tratamento de dados agora na modalidade de dados pessoais sensíveis - sem a necessidade do aceite do titular quando o tratamento de dados compartilhado for necessário à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos (letra b, do inciso II do artigo da LGPD).

Pela letra e do inciso II do artigo 11, também se dispensa o consentimento do titular quando para realização de estudos por órgão de pesquisa. garantida, sempre que possível, a

anonimização dos dados pessoais sensíveis. Mantém-se a lógica de que aquela informação usada pelo órgão de pesquisa tem uma finalidade científica, de estudo e de análise, que atenda uma finalidade última que seja prover informações relevantes para a população, órgãos públicos, que eventualmente podem ser utilizadas, também, como fomentadoras e instrumentos de políticas públicas. Ainda assim, é de responsabilidade desse controlador dispender esforços para anonimizar tais informações obtidas para que delas não se alcance o seu titular. Dando seguimento, é importante trazer a percepção do Guia de Boas Práticas do Mercado Segurador Brasileiro sobre a Proteção de Dados Pessoais à letra d do inciso II do artigo 11<sup>41</sup>:

"ao contrário do que acontece com os dados pessoais em geral, não há previsão específica na LGPD para que seja realizado o tratamento de dados pessoais sensíveis com a finalidade de viabilizar a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular. A LGPD, no entanto, prevê a possibilidade de tratamento de dados pessoais sensíveis sem o consentimento do titular quando destinado ao exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral (art. 11, II, "d"). Ou seja, haverá hipótese em que o tratamento de dados sensíveis será legítimo, independentemente de ter havido o consentimento do titular, quando se destinar ao exercício regular de um direito relacionado a um contrato, por exemplo. Trata-se de situação ligeiramente diversa daquela prevista no art. 7º, V, da LGPD, aplicável ao tratamento de dados pessoais em geral, pois no caso dos dados pessoais sensíveis, não será a mera execução do contrato que legitima o tratamento, mas o exercício de um direito a ele vinculado".

## 12. Do Término do Tratamento de Dados

A Seção IV do Capítulo II da LGPD traz a dinâmica do término do tratamento de dados. Essa ocorrerá quando (i) alcançada a finalidade para o tratamento de dados ou quando os dados deixam de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade almejada. Percebe-se que o artigo 15 da LGPD faz a combinação perfeita com os princípios da finalidade, da adequação e da necessidade estampados no artigo 6º da mesma norma. Deve-se ser lembrado que a operação de tratamento de dados deve ocorrer em função de propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados o titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; sempre de maneira compatível com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; e dentro dos parâmetros e dos limites ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados. Logo, *"o tratamento de dados para que uma compra on line, por exemplo, esgota-se com a finalização da própria compra, salvo se o titular autorizar o armazenamento dos dados para compras*

---

<sup>41</sup> VIOLA, Mario (coord). Guia de Boas Práticas do Mercado Segurador Brasileiro sobre Proteção de Dados Pessoais - Cnseg, p. 31.

*futuras*<sup>42</sup>.

O inciso II do artigo mantém a mesma linha de raciocínio para destacar que também se caracteriza o fim do tratamento de dados do titular quando presenciado o fim do período do tratamento. Então, caso definido que o tratamento de dado esteja vinculado a um espaço temporal e, por óbvio, com o atingimento desse momento, há que ser encerrado logicamente o tratamento do dado. Tratam-se, ambas as hipóteses contidas nos incisos I e II da materialização do fundamento da autodeterminação informativa (art. 2º, II da LGPD).

Como terceira possibilidade de término do tratamento se tem aquela trazida no inciso III do artigo 15 que trata da revogação do consentimento por parte do titular. A revogabilidade é claramente elemento expressivo na LGPD, fundado na autodeterminação informativa, bem como no respeito à privacidade; na inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem. Mesmo assim, conforme como exposto no bojo dos comentários do parágrafo 5º do artigo 8º, soa desarrazoado achar como certo que o titular possa ofertar o seu consentimento ao controlador para que esse operacionalize o tratamento de dados para uma finalidade ou certo período e, anteriormente ao atingimento da condição para o término do tratamento, o titular - sem qualquer desobediência observada por parte do controlador - simplesmente revogue o seu consentimento, frustrando o tratamento de dados emprestado pelo controlador. É claro que o controlador que eventualmente promova o tratamento de infinidade de pessoas, se tiver a desistência de um titular provavelmente não encontrará óbice para a realização de sua atividade, que continuará a ser executada sem grandes percalços. No entanto, há que se considerar a possibilidade de diversos titulares, ao mesmo tempo, promoverem a revogação do tratamento sem a verificação do prazo para tanto ou sem a observância do atingimento da finalidade almejada pelo controlador, hipóteses essas que poderiam levar o controlador a (i) continuar a promover o tratamento, agora, em razão do inciso IX do artigo 7º da LGPD (quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais); ou (ii) a buscar eventual reparação cível por ver frustrado o seu direito ao tratamento.

O inciso IV destaca o término do tratamento por conta de determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei.

---

<sup>42</sup> GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; Meirelles, Rose Melo Vencelau. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coords). Lei Geral de Proteção de Dados e as suas repercussões no Direito Brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 223.



### **13. Considerações Finais**

O direito de imagem, que além do atributo físico, engloba até mesmo a voz do indivíduo, é sua forma de exteriorização na sociedade, sendo um direito da personalidade com especial proteção do Estado, e, havendo violação, pode ser necessário o dever de reparação.

Por outro lado, é possível a relativização da proteção ao direito de imagem quando em conflito com outros direitos, como por exemplo, dever de informação, o que permite a divulgação, com cautela, da imagem de terceiros.

Embora não seja possível de transmissão e/ou renúncia, a cessão de uso da imagem pode ser contratada, a fim de autorizar previamente o seu uso, sendo importante que as partes estabeleçam um contrato, resguardando seus direitos.

Na primeira parte do trabalho, foram feitas pesquisas doutrinárias em relação aos requisitos para a validação do consentimento de acordo com o Código Civil. Constatou-se que o consentimento no âmbito geral do direito civil se caracteriza pela exteriorização das vontades dos agentes de um negócio jurídico que se efetivam através de uma proposta e uma aceitação. O consentimento basicamente é a harmonização de duas ou mais vontades sobre um determinado objeto em uma relação jurídica, e ele deve ser pleno e sem vícios.

No tópico seguinte, o objeto de estudo foi o consentimento de acordo com os requisitos de validação estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. O consentimento do usuário precisa ser: a) específico, visto que assim, o usuário enxergará o risco da disponibilização dos dados e assim irá assumir os riscos da situação; b) inequívoco e com finalidades determinadas, isto é, a declaração de vontade deve ter uma finalidade própria, já que assim as declarações genéricas serão extintas e o usuário conseguirá tomar uma decisão sem qualquer vício; c) livre, que permite ao cidadão não aceitar obrigações pré-estipuladas como os contratos de adesão, o usuário será permitido a aceitar apenas as condições que o convém; e d) informado, onde deve constar que a informação seja clara, adequada e ostensiva, considerando que somente com a junção desses três aspectos irá fazer o usuário ter o controle do seu fluxo de dados.

Na terceira parte do trabalho, foi mostrado os prós e contras da LGPD, neste tópico, foram abordados pontos em que a Lei nacional se assemelha com a legislação europeia, e mostrou também obstáculos que provavelmente serão enfrentados, como por exemplo, a falta de tecnologia para atingir as finalidades pretendidas. Além disso, foi mostrado a porcentagem relevante de empresas europeias que usam o interesse legítimo ao invés do consentimento.

Diante disso, o interesse legítimo mostrou ser um medida para flexibilizar as relações de dados na Europa, e a mesma técnica foi introduzida na legislação brasileira. Na LGPD os quatro requisitos para aplicar essa regra estão previstos no artigo 10, para que assim seja feito o teste de proporcionalidade, os requisitos são: a) Verificação da legitimidade do interesse, para ter a certeza de que o interesse do controlador de dados seja de fato legítima; b) Necessidade, a análise será feita para ver se os dados coletados realmente são imprescindíveis; c) Balanceamento, que seria analisar se obtenção de dados pelo controlador e a disponibilização do dado pelo cliente estão equilibradas, não pode ocorrer do usuário sofrer consequências negativas, deve haver uma compatibilidade entre as duas partes; d) Salvaguardas, que seria a transparência, o usuário deve sempre estar a par do procedimento e a finalidade dos dados coletados, e os riscos para o cliente devem ser sempre reduzidos a menos possibilidade.

Em regra, o tratamento de dado pessoal sensível é possível desde que o titular do dado manifeste seu consentimento (autorização) para o uso com uma finalidade — o que seria impossível em uma loja de roupas, por exemplo. Entretanto, de acordo com o artigo 11, II, alínea “e”, da LGPD, existe a dispensa do consentimento nestas imagens/filmagens desde que com a finalidade da proteção da vida, integridade física do titular do dado ou de terceiros, sendo necessário o estrito cumprimento destas finalidades. Assim, não podendo ser utilizados para monitorar a atividade das pessoas dentro da loja e/ou utilização para análise de ações de marketing.

Por fim, a questão ainda pede um exame maior. Há necessidade de se deixar clara a necessidade da coleta do dado biométrico e a necessidade do tratamento deste dado. Qual o de armazenamento das imagens? Elas serão descartadas de qual modo? Existindo o consentimento ou não, o tratamento dos dados de imagem (biométricos) deve ser feito com aviso prévio, estes dados devem ser tratados dentro dos padrões de segurança da informação, não havendo desvio da finalidade deste tratamento.

Por aqui já podemos concluir pela considerável ampliação do grau de cuidados, diligências e preocupações que o agente de tratamento, mesmo que devidamente autorizado pelo titular, deve adotar com relação a estes dados. Recomenda-se que essas atividades de tratamento que corresponderem à gravação, captação, edição, reprodução, divulgação ou qualquer outra forma de utilização dos direitos da personalidade envolvidos, sejam englobadas em todo o processo de adequação da empresa à lei, garantindo, assim, que padrões adequados de proteção e privacidade de dados pessoais sejam empregados do início ao fim do processo de tratamento de dados.

O consentimento não é a única base legal prevista na LGPD. Há exceções, mas o legítimo interesse do controlador ou de terceiros não pode prevalecer sobre direitos e liberdades fundamentais do titular.

Resumindo, para a utilização de imagens pessoais, é necessário a utilização de finalidades muito bem definidas, limitadas e específicas, sempre respeitando os direitos dos titulares dos dados pessoais, possibilitando minimizar riscos através de gerenciamento de dados transparente e com altos níveis de segurança da informação, buscando sempre a sua autorização.

## 7. Referências

FEDERAL, Conselho da justiça. Enunciado VI. Jornada de Direito Civil. N. 279. Disponível em : < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/236> >. Acessado em 18/08/2022.

ARTICLE 29, Data Protection Working Party. Opinion 3/2013 on Purpose Limitation. Disponível em: [https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2013/wp203\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2013/wp203_en.pdf). Acesso em: 15/07/2022.

BELTRAME, Renan. Saiba mais sobre o direito de imagem, sua proteção constitucional e exceções. Artigo, 2022. Disponível em: < <https://www.aurum.com.br/blog/direito-de-imagem/> >. Acesso em 11/03/2022.

BERBERT, Lúcia. “Interesse Legítimo” supera “Consentimento” no tratamento de dados. Telesintese, 27 de maio de 2019. Disponível em: <http://www.telesintese.com.br/interesselegitimo-supera-consentimento-no-tratamento-de-dados-pelas-empresas/>. Acesso em: 23 jun. 2022

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRANCA, Carlos Pena. Proteção de dados pessoais: Comentários à 13.709/2018 (LGPD). Cadernos de Pesquisa, São Paulo, n. 108, v. 2, nov. 2012. Disponível em: <<http://publicacoes.fcc.org.br/index.php>>. Acesso em 11/03/2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm) >. Acesso em: 10/03/2022.

BRASIL. Lei 12.965 de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 12/03/2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em: 12/03/2022.

FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

GENERAL DATA PROTECTION REGULATION – GPDR. Disponível em: < <https://gdpr-info.eu/> >. Acesso em: 10/03/2022.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; Meirelles, Rose Melo Vencelau. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coords). Lei Geral de Proteção de Dados e as suas repercussões no Direito Brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais.

Guia de Boas Práticas - Lei Geral de Proteção de Dados. Gov.br, 2020. Disponível em: <[https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protecao-de-dados/guias/guia\\_lgpd.pdf](https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protecao-de-dados/guias/guia_lgpd.pdf) >. Acesso em: 18/05/2020.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Manual de Proteção de Dados. São Paulo: Almedina, 2021.

HERZOG. Eliana; BATISTELA, Leticia (coords). Comissão Geral da Lei de Proteção de Dados. 2019, p. 5. Disponível em: < <https://www.federasul.com.br/wp-content/uploads/2019/09/Cartilha-LGPD.pdf> >. Acesso em: 06/08/2022.

LEAL, Martha. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Direito de Imagem. Conjur, 2021. Disponível em: < <https://frullanilopes.adv.br/a-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-e-o-direito-de-imagem/> >. Acesso em: 19/08/2022.

LEAL, Martha. Captura de imagens e LGPD: os cuidados que o controlador deve ter. Conjur, 2021. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-mai-26/leal-captura-imagens-lgpd-cuidados-controlador> >. Acesso em: 12/03/2022.

LIMA, Ana Paula Moraes Canto D. LGPD Aplicada. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira D. Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados. Grupo Almedina (Portugal), 2020.

LIPPE, Paula. Imagens de vigilância, reconhecimento facial e a Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: < <https://revistasegurancaeletronica.com.br/imagens-de-vigilancia-reconhecimento-facial-e-a-lei-geral-de-protecao-de-dados/> >. Acesso em: 15/09/2022.

MARINHO, Fernando. Os 10 Mandamentos da LGPD - Como Implementar a Lei Geral de Proteção de Dados em 14 Passos. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.

NOBRE, Edílson Pereira. O Direito Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. In: Revista de Informação Legislativa. Brasília, ano 37, número 145, jan./mar. 2000.

NUNES, Natália Martins. 2019. Disponível em: < <https://ndmadvogados.com.br/artigos/o-novo-conceito-de-consentimento-para-tratamento-de-dados-pessoais-da-lgpd> >. Acesso em: 19/08/2022

PECK, Patrícia. Proteção de dados pessoais. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

PINHEIRO, PATRICIA P. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: COMENTÁRIOS À LEI N. 13.709/2018 (LGPD). 3ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

STF - ADI 4.815/DF – Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, 10/06/2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>>. Acesso em: 10/03/2022.

VIOLA, Mario (coord). Guia de Boas Práticas do Mercado Segurador Brasileiro sobre Proteção de Dados Pessoais - Cnseg, p. 31. Disponível em: <[https://cnseg.org.br/data/files/AF/63/3B/7E/B8B6F610373532F63A8AA8A8/GBPMS\\_ONLINE\\_ok.pdf](https://cnseg.org.br/data/files/AF/63/3B/7E/B8B6F610373532F63A8AA8A8/GBPMS_ONLINE_ok.pdf)>. Acesso em 22/09/2022.

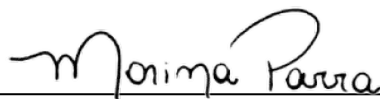
VASCONCELOS, Fellipe. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Requisitos para o consentimento válido e interesse legítimo. 2020. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14214/1/Fellipe%20Paraguass%c3%ba%2021550520.pdf>>. Acesso em: 12/03/2022.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Marina Hildebrand de Mello Parra discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 3187305-7, período noturno, turma U, tendo realizado o TCC com o título: Autorização de Uso de Imagem e seu Fundamento Face à LGPD, sob a orientação do Professor Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 09 de novembro de 2022.



---

**Marina Hildebrand de Mello Parra**